



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01552/19
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE JOÃO PESSOA – IPM-JP

Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 1630/2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. APOSENTANDO(A):

1.1.1. NOME: LUCICLEIDE DE ALMEIDA NUNES

1.1.2. QUALIFICAÇÃO: Agente Administrativo, matrícula nº 25.152-6, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

1.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 30 anos, 06 meses e 28 dias

1.1.4. IDADE: 51 anos.

1.2. – FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

1.3. - DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 28/12/2018.

1.4. – ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Semanário Oficial do Município, edição de 28/12/2018.

1.5. - AUTORIDADE EMITENTE: Superintendente do IPM.

2. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Opina pela legalidade do ato aposentatório revisado em apreço e concessão do registro do ato.

3. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr(a). **LUCICLEIDE DE ALMEIDA NUNES**, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2019.

Assinado 3 de Setembro de 2019 às 09:45



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 08:46



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO